



**Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak**

**MENSAGEM N° 02 /GG**

**Teresina (PI), 27 de JANEIRO de 2015.**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Palácio Petrônio Portella  
NESTA CAPITAL

*200 mil reais*  
03/02/2015

*TERESINA - PI, 28.01.2015.*

*Hamilton Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa*

Excelentíssimo Senhor Presidente, *Fábio Abreu*

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **“Dispõe sobre a inclusão da dosagem de Vitamina “D” no rol dos exames de rotina solicitados nas unidades de Saúde do Estado do Piauí.”**, pelas razões a seguir esposadas.

O projeto determina que o Estado estabeleça, como exame de rotina, nas Unidades de Saúde do Estado do Piauí, a dosagem de Vitamina “D” dos pacientes, devendo a Secretaria de Estado da Saúde orientar os médicos atuantes no Estado do Piauí sobre a necessidade de inclusão do *Exame de Dosagem de Vitamina “D”* no rol dos exames de rotina solicitados aos pacientes.

Contudo, consulta à Secretaria de Saúde revelou que, quanto à dosagem de Vitamina “D”, é desconhecida a necessidade e o benefício a curto, médio e longo prazos, sendo ignorada a existência de algum dado epidemiológico que exija do Estado uma medida preventiva relativa ao exame de dosagem de Vitamina “D”. (fls. 06, AA.900.1.0514/15-90).

A resposta à consulta é autoexplicativa e aponta para a discricionariedade incidente sobre a matéria contida no Projeto, de modo que cabe ao Chefe do Poder Executivo, instruído por opinião técnica da Secretaria de Saúde, deliberar sobre as medidas preventivas em saúde que atenderão ao interesse público do Estado.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de voto nos seguintes termos:

“Art. 78. *omissis...*

“§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do voto.

“§ 2º - *omissis...*”

A assinatura é feita em cursive, com traços fluidos e variados, representando a assinatura do governador.



*Estado do Piauí*  
*Gabinete do Governador*  
*Palácio de Karnak*

Por todo o exposto, e amparado na supremacia do interesse público, resolvo  
**VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei entendendo-o contrário ao interesse  
público que, por determinação constitucional, compete a mim avaliar.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as  
quais submeto à elevada consideração dos Senhores membros desta augusta Assembleia  
Legislativa.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**